




MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 450

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35884.000904/2006-15  
**Recurso nº** 146.916 Voluntário  
**Matéria** RETENÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.006  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2000

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SELIC. INCOSTITUCIONALIDADE.

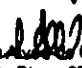
I - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra fica obrigada a reter 11% do valor da nota fiscal e recolher ao Fisco.

II - Não havendo na fatura paga pela empresa, discriminação do valor referente à utilização de materiais e equipamentos, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35884.000904/2006-15  
Acórdão n.º 206-01.006


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 12 / 08 Sama.  Mat.: Sipe 877862
--

CC02/C06  
Fls. 451

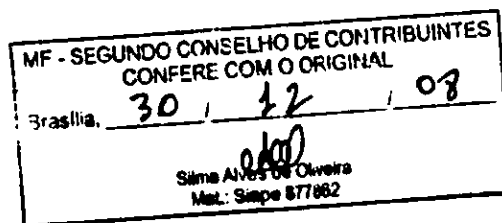
ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, contra Decisão-Notificação de fls.425 e s., a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 35.521,74 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

Alega a empresa em seu recurso que as normativas do INSS referentes a contribuições exigidas do contribuinte de fato preocupam-se em evitar um levantamento em duplicidade, exigindo a análise do recolhimento das contribuições do contribuinte de direito.

Afirma que no caso em baila não teria havido cessão de mão-de-obra para justificar a exigência de retenção, reclamando ainda da mensuração da base de cálculo, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em seu recurso a empresa questiona a retenção de 11%, sob o argumento de que as prestadoras de serviços teriam recolhido seus tributos, podendo a presente exigência representar *bis in idem*, o que, todavia, faz sem razão alguma.

Sem espaços para dúvidas, a obrigação em debate, consubstanciada no dever de retenção adstrito ao tomador de serviços prestado mediante cessão de mão-de-obra, acha-se assentada na atual redação do art. 31, da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33."*

A legislação previdenciária, por meio do dispositivo legal acima citado, conferiu a responsabilidade pelo destaque e posterior recolhimento do tributo em questão, a empresa que tome serviços cuja natureza esteja englobada no mencionado art. 31. É dizer, o tomador de serviços, atrai para si a obrigação de reter as contribuições devidas por estes, e efetuar o seu

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 12 / 08  
Sama Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

recolhimento ao Fisco, num procedimento que o próprio STJ, já declarou como regular (AgRg no REsp 764243 / MG).

Não olvidemos que a Lei não transforma esse tomador em contribuinte de direito, e nem mesmo o confere essa condição, mas possivelmente em vista de uma maior eficiência no recolhimento do tributo, portanto, adotando critério de conveniência ou necessidade, atribui a ele o dever de retenção no momento em que for efetuar o pagamento referente aos serviços executados. Reafirma-se os contribuintes de tais contribuições, são as prestadoras de serviços, e não os seus contratantes.

Sob outro aspecto, estando o contratante legalmente obrigado a efetuar a retenção das contribuições nas notas fiscais pagas por serviços englobados no art 31 da Lei do Custeio, e não o tendo o feito, a responsabilidade desloca-se inteiramente para si, passando a responder integralmente por aquilo que deixou de reter, nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.212/91, que assim giza:

*"Art. 33: omissis*

*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.. Grifamos.*

Desta feita, o fato da empresa contratada ter supostamente efetuado os recolhimentos previdenciários de forma devida, não afasta a responsabilidade do contratante quanto a sua omissão em efetuar a retenção que estava legalmente obrigado, convergindo tal fato para a exigência que ora se discute.

No que tange a caracterização dos serviços contratados, como sendo executados mediante cessão de mão-de-obra, é de se reconhecer que esta acha-se perfeitamente realizada através da informação fiscal de fls. retro, que especifica detalhadamente a forma de prestação de serviços, não havendo qualquer dúvidas nesse sentido.

Em relação à base de cálculo do tributo apurado, é certo que este deverá incidir sobre o valor constante da nota fiscal que represente o pagamento pela utilização da mão-de-obra na execução dos serviços contratados, o que se faz mediante a exclusão do valor do material ou equipamentos gastos. Todavia, não havendo discriminação na fatura de quanto foi dispendido com materiais e equipamentos, não há como se fazer essa separação, permitindo a legislação previdenciária (art. 106, § 2º da IN 71/2002) nestes casos, tomar como base de cálculo o seu valor do bruto, como foi realizado no caso dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO